



COMISSÃO DA SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.995/2020

(Em apenso os PLs nº 2.539/2020, nº 2.754/2020, nº 2.788/2020, nº 2.843/2020, nº 3.263/2020, nº 5.322/2020, nº 4.311/2020, nº 51/2021, nº 628/2021, nº 654/2021, nº 668/2021, nº 751/2021, nº 710/2021, e nº 905/2021).

Estabelece as Igrejas, os templos religiosos de qualquer culto e as Comunidades Missionárias como atividade essencial para efeito de políticas públicas no âmbito do Poder Executivo.

Autora: Deputada ROSANGELA GOMES

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.995, de 2020, de autoria da ilustre Deputada Rosangela Gomes, tem por finalidade estabelecer que as Igrejas, os templos religiosos de qualquer culto e as Comunidades Missionárias sejam reconhecidas, nos termos da Legislação vigente, como atividades essenciais, para efeito de políticas públicas, no âmbito dos Poderes da República, em especial nos períodos de calamidade pública no Brasil, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

Ademais, determina a limitação do número de pessoas presentes, de acordo com a gravidade da situação e por decisão, devidamente fundamentada, da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial.

Na justificação da proposição, a autora ressalta que é direito fundamental de qualquer pessoa a liberdade de crença e o livre exercício de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214153075000>



cultos religiosos, sendo que as atividades desenvolvidas pelos templos religiosos e pelas Comunidades Missionárias se mostram essenciais durante os períodos de crises, pois além da atividade desenvolvida, inclusive na área de assistência social, o papel dessas instituições impõe atuação com atendimentos presenciais que ajudam a lidar com as emoções das pessoas que passam por necessidades.

Apensado ao Projeto de Lei principal se encontram os seguintes projetos de lei:

1) **Projeto de Lei nº 2.539/2020**, de autoria do Deputado Carlos Gomes (Republicanos/RS) que pretende considerar as atividades religiosas como essencial ao atendimento das necessidades da comunidade em circunstância que justifique a decretação de estado de emergência ou calamidade. O projeto não exime as entidades religiosa de observar as normas expedidas pelas autoridades competentes para enfrentamento das situações de emergência ou calamidade, desde que não impliquem na paralisação total das atividades religiosas em locais de cultos

2) **Projeto de Lei nº 2.754/2020**, de autoria da Deputada Soraya Manato (PSL/ES) modifica a Lei nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, para determinar que as atividades relacionadas ao exercício do direito de manifestar a própria religião ou crença e ao livre exercício dos cultos religiosos sejam consideradas, em todo o caso, essenciais, estando sujeitas apenas às limitações previstas em lei e que se façam estritamente necessárias para a proteção da segurança, da ordem, da saúde e dos direitos e liberdades das demais pessoas, cabendo ao poder público demonstrar, de maneira fundamentada, a impossibilidade de medida alternativa menos gravosa.

3) **Projeto de Lei nº 2.788/2020**, de autoria do Deputado Manuel Marcos (Republicanos/AC), dispõe que os locais e os edifícios consagrados a culto religioso, por se destinarem ao exercício de atividade essencial para a população, não podem ter seu fechamento total decretado durante período de calamidade pública.

4) **Projeto de Lei nº 2.843/2020**, de autoria do Deputado Coronel Chrisóstomo (PSL/RO), tem o propósito idêntico aos projetos já



elencados cujo objetivo é estabelecer que os templos e igrejas de qualquer culto religioso sejam considerados como atividade essencial em períodos de calamidade pública, bem como em emergência de saúde pública, em todo o país, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

5) **Projeto de Lei nº 3.263/2020**, de autoria do Deputado Luis Miranda (DEM/DF) também modifica a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e é muito similar aos projetos anteriores, na medida em que estabelece que são consideradas essenciais as atividades relacionadas ao direito à crença e ao livre exercício dos cultos religiosos, sendo vedado o fechamento de igrejas e templos dedicados ao culto religioso, desde que respeitadas as determinações emanadas pelas autoridades sanitárias do país.

6) **Projeto de lei nº 5.322/2020**, de autoria do Deputado Heitor Freire (PSL/CE), exclui os templos religiosos das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto em 2019.

7) **Projeto de Lei nº 4.311/2020**, de autoria do Deputado Cezinha de Madureira (PSD/SP), altera a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 para incluir as atividades religiosas no rol de serviços e atividades essenciais.

8) **Projeto de Lei nº 51/2021**, de autoria da Deputada Rejane Dias (PT/PI), assemelha-se ao projeto anterior e altera a redação da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 para considerar como serviço essencial as atividades religiosas de qualquer culto.

9) **Projeto de Lei nº 628/2021**, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte (PP/PE), tem propósito idêntico aos apensados ao considerar como serviço essencial todas as atividades religiosas, realizadas nos seus respectivos templos, santuários, centros, igrejas e fora deles.

10) **Projeto de Lei nº 654/2021**, de autoria do Deputado Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA), embora redigido de maneira diversa, também tem a mesma finalidade do Projeto de Lei nº 2.754/2020 e do Projeto de Lei nº 3.263/2020 para incluir no rol das atividades essenciais constante na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, cultos, adorações e demais atividades em templos religiosos Cristãos Evangélicos, Católicos e de outros credos



religiosos, ressaltando a importância dessas atividades durante períodos de pandemias, catástrofes e qualquer outros eventos danosos ao país.

11) **Projeto de Lei nº 668/2021**, de autoria do Deputado Pastor Eurico (PATRIOTA/PE), também considera essenciais as atividades religiosas realizadas nos templos de qualquer natureza e fora deles, garantindo-se a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

12) **Projeto de Lei nº 751/2021**, de autoria do Deputado Pastor Gil (PL/MA), segue a finalidade da maioria dos apensados ao vedar a determinação de fechamento total dos estabelecimentos destinados à realização de cultos religiosos de todos os tipos. Além disso assegura ser livre de interferência do Poder Público a atividade religiosa.

13) **Projeto de Lei nº 710/2021**, de autoria do deputado André Ferreira (PSC/PE), tal como os apensados mencionados pretende incluir as atividades religiosas realizadas em igrejas, templos, santuários, comunidades missionárias e centros religiosos de qualquer culto como essenciais à população durante a vigência de períodos de emergência de saúde pública.

14) **Projeto de Lei nº 905/2021**, de autoria do Deputado Helio Lopes (PSL/RJ), altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para incluir no rol das atividades essenciais, as atividades religiosas, no âmbito municipal, distrital, estadual e federal.

Por despacho proferido pela Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, as aludidas proposições foram distribuídas a esta Comissão de Seguridade Social e Família para exame de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. Os projetos tramitam em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Seguridade Social e Família fui designado relator da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete-nos proferir parecer quanto ao mérito das proposições em exame. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O presente **Projeto de Lei nº 1.995, de 2020**, de autoria da deputada Rosangela Gomes, segue na condição de principal e tem por finalidade estabelecer que as Igrejas, os templos religiosos de qualquer culto e as Comunidades Missionárias sejam reconhecidas, como atividades essenciais, para efeito de políticas públicas, em especial nos períodos de calamidade pública no Brasil, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais. O projeto prevê também a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

A essa proposição foram apensados outros quatorze projetos de lei, devidamente sumariados no Relatório precedente a este Voto, que preveem, dentre outras especificidades, atividades religiosas como essencial, inclusive em período de calamidade pública.

Consignamos, que os **Projeto de Lei nº 2.754/2020, n.º 3.263/2020, nº 654/2021, nº 905/2021**, destinam a alterar a Lei nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, promulgada pelo Congresso Nacional e regulamentada pelo Governo Federal por meio do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que, em seu artigo 3º, prevê as atividades religiosas como essenciais, sem olvidar a natureza temporária do decreto.

Por sua vez, o **Projeto de Lei nº 4.311/2020** e o **nº 51/2021** alteram a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências, e o projeto principal nº 1.995, de 2020 e os apensos **nº 2.539/2020, nº 2.788/2020, nº**



2.843/2020, nº 5.322/2020, nº 628/2021, nº 668/2021, nº 751/2021, e nº 710/2021, sugerem lei avulsa, pois não alteram nenhuma lei existente.

O número de projetos apensados atesta a alta relevância do tema para esta Casa Legislativa e para a sociedade brasileira, pois a liberdade religiosa e de culto são direitos humanos fundamentais garantidos por vários documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica) e nacionalmente pela Constituição Federal, que em seu artigo 5º, VI, estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as liturgias.

É nesse contexto que se faz necessário compreender que a liberdade de escolher, viver e cultivar ou não uma religião compõe o núcleo de direitos de todos os cidadãos brasileiros sejam eles católicos, evangélicos, umbandistas, espíritas ou adeptos de qualquer outra religião, de tal importância que estão erigidas a Cláusula Pétrea por nossa Lei Maior.

Mas a despeito de todas essas garantias, ainda existem muitas denúncias de intolerância religiosa conforme apontado nas exposições de motivos do **Projeto de Lei nº 2.754/2020**, ao declarar que durante a pandemia, pode-se observar uma série de episódios que envolvem fechamento de igrejas, mesmo na ausência de qualquer tipo de aglomeração, bem como embaraço à realização de atividades religiosas e decretos governamentais que não ressalvam sequer a realização de cultos remotos, representam potenciais ou efetivas ameaças à liberdade religiosa. Por seu turno, o **Projeto de Lei nº 905/2021**, ao expor as razões de se editar a norma afirma que a democracia prega uma sociedade mais justa e igualitária e, nesse sentido, não se pode ignorar o livre exercício da crença de cada cidadão.

Destacamos ainda o mérito das propostas contida nos Projetos no sentido de vedar o fechamento das igrejas e templos de qualquer culto. Como bem delineado pelos nobres autores do PL principal e apensados, ao afirmarem que sustar completamente as atividades dessas instituições avilta não somente os direitos fundamentais, como também impede que



desempenhem seu papel fundamental para auxiliar a população, principalmente em momentos de crises, promovendo para além da assistência espiritual, a assistência psicológica e social. Semelhantemente, no entendimento do autor do **Projeto de Lei nº 710/2021**, a determinação por autoridades governamentais para fechar as portas de igrejas, templos e centros religiosos transcende a defesa do interesse público para figurar-se uma crueldade para com aqueles, e não são poucos, que abraçam determinada fé.

Por sua vez, o autor do **Projeto de Lei nº 4.311/2020**, expõe que a livre expressão de ideias, pensamentos e convicções, em sede confessional, não pode e não deve ser impedida pelo Poder Público, nem submetida a ilícitas e temporais interferências de autoridades. Tal posição também é acolhida pelo autor **do Projeto de Lei nº 2.843/2020**, ao argumentar que as igrejas e templos, de qualquer culto, são conforto de muitos diante da atual situação, desempenhando atividade primordial em tempos de crise sanitária. Com o mesmo posicionamento o autor do **Projeto de Lei nº 654/2021**, pontua que os templos religiosos desenvolvem trabalhos sociais fundamentais para o pleno exercício da cidadania dos seus integrantes/fiéis, refletindo positivamente em toda a sociedade.

De fato, conforme justificativa apresentada pelo autor do **Projeto de Lei n.º 2788/2020**, os momentos de calamidade são justamente aqueles em que a sanidade espiritual e mental do indivíduo mais se apoia no conforto da religião, não apenas na intimidade de sua consciência, mas também como experiência coletiva de comunhão e apoio mútuo. Neste sentido, os autores dos **Projetos de Lei n.º 3.263/2020** e **nº 668/2021**, respectivamente, discorrem sobre a necessidade de cumprir as regras sanitárias e medidas de combater a pandemia de Coronavírus no país, mas frisam que é preciso fazer ponderações quando essas medidas vêm de encontro a própria liberdade religiosa, impedindo ou limitando a reunião de pessoas nos templos e a realização de cultos.

Com o mesmo intuito o **Projetos de Lei n.º 2.539/2020**, ao considerar a atividade religiosa como atividade essencial preceitua que a lei não exime as entidades religiosa de observar as normas expedidas pelas autoridades competentes para enfrentamento das situações de emergência ou

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214153075000>



calamidade, desde que não impliquem na paralisação total das atividades religiosas em locais de cultos. Some-se a isso o **Projeto de Lei nº 668/2021**, que determina que eventuais restrições determinadas pelo poder público devem assegurar os meios necessários para o exercício do direito de culto ainda que em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia.

O **Projeto de lei nº 5.322/2020**, prevê a exclusão dos templos religiosos das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública internacional decorrente do coronavírus. Entretanto, apesar de meritória a preocupação do autor, acreditamos que durante uma epidemia que justifique a decretação de estado de emergência se faz necessário a adoção de medidas destinadas à sua contenção, desde que sejam com critérios, conforme descrito acima.

Registramos, ainda, um trecho da justificativa apresentada no **Projeto de Lei nº 51/2021**, que diz “*os líderes religiosos não são indiferentes acerca das notícias e de dados apresentados por organismos e organizações internacionais e públicas sobre a temática, sendo capazes de analisar, de forma consciente e refletida, as orientações pertinentes, dadas por autoridades públicas*” da justificativa apresentada no **Projeto de Lei nº 51/2021**.

Corroborando da mesma ideia o autor do **Projeto de Lei nº 628/2021**, afirma que o respeito às ordens sanitárias e de proteção à saúde, especialmente durante a pandemia, devem ser as prerrogativas do atendimento religioso, que visa ao bem comum e presta um serviço de assistência social a comunidade.

Diante dos motivos sólidos nos quais se baseiam as justificativas do presente projeto e apensos sob nosso crivo estão assentados em situações que causaram enormes preocupações e demandam soluções efetivas, motivo pelo qual os parlamentares conjugam esforços para a aprovação dessa matéria tão urgente, meritória e extremamente oportuna.

Isto porque, como bem delineado nas proposituras, as instituições religiosas exercem atividade de extrema relevância na sociedade. Ainda que muitas vezes isso seja ignorado, é real, pois em momentos difíceis,



como nos períodos pandêmicos vividos por toda a humanidade, esse cenário se exacerba, tornando-se indispensáveis a vida das pessoas, sendo absolutamente razoável manter seu pleno funcionamento.

Aliás, dados do Censo (2010) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), revela que o Brasil é um país cristão, que representa 86,8% da população, cerca de 166 milhões de brasileiros. O IBGE, após o censo de 2010, não fez nenhuma pesquisa levando em consideração a variável religião. No entanto, há vários levantamentos nacionais e internacionais que corroboram com o último Censo. Segundo dados divulgados pelo Pew Research Center dos Estados Unidos, uma organização que conduz pesquisas independentes sobre diferentes temas e em escala global, o Brasil é o segundo país com maior quantidade de cristãos no mundo, com mais de 175 milhões de cristãos, ficando atrás dos Estados Unidos Brasil, com mais de 246 milhões.

Segundo pesquisa nacional¹, 50% (cinquenta por cento) dos brasileiros são católicos, 31% (trinta e um por cento), evangélicos e 10% (dez por cento) não têm religião, ou seja, considerando os evangélicos e católicos a população brasileira é de 81% (oitenta e um por cento), sendo do interesse e necessidade da maioria dos brasileiros que não sejam prejudicados as atividades religiosas.

Diante desse fato inegável, também aqui reafirmando a relevância de outras várias religiões e crenças existentes no Brasil, é inerente a grande importância dos mais variados cultos religiosos na vida das pessoas, que têm um lugar cativo no cotidiano de um povo cuja fé é demonstra ser inabalável frente aos diversos desafios.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.995/2020, e dos apensados PLs nº 2.539/2020, nº 2.754/2020, nº 2.788/2020, nº 2.843/2020, nº 3.263/2020, nº 5.322/2020, nº 4.311/2020, nº 51/2021, nº 628/2021, nº 654/2021, nº 668/2021, nº 751/2021, nº 710/2021 e nº 905/2021, na forma do Substitutivo apresentado anexo.

¹ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/13/50percent-dos-brasileiros-sao-catolicos-31percent-evangelicos-e-10percent-nao-tem-religiao-diz-datafolha.ghtml>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossésio Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214153075000>



Sala das Comissões, 25 de outubro de 2021.

Deputado **OSSESIO SILVA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 1.995, DE 2020



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osesio Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214153075000>



(Apensos: PLs nº 2.539/2020, nº 2.754/2020, nº 2.788/2020, nº 2.843/2020, nº 3.263/2020, nº 5.322/2020, nº 4.311/2020, nº 51/2021, nº 628/2021, nº 654/2021, nº 668/2021, nº 751/2021, nº 710/2021 e nº 905/2021)

Reconhece como essenciais os serviços e as atividades religiosas em circunstâncias que justifique a decretação de estado de emergência ou calamidade pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece como essenciais os serviços e as atividades religiosas realizadas em igrejas, santuários, comunidades missionárias, centros religiosos e templos de qualquer natureza em circunstâncias que justifiquem a decretação de estado de emergência ou calamidade pública, inclusive de relevância internacional.

Art. 2º Fica vedada a determinação de fechamento dos estabelecimentos relacionados no *caput* do artigo anterior destinados à realização de cultos religiosos de todos os tipos estando sujeitas apenas às limitações previstas em lei e que se façam estritamente necessárias para a proteção da segurança, da ordem, da saúde e dos direitos e liberdades das demais pessoas, cabendo ao poder público demonstrar, de maneira fundamentada, a impossibilidade de medida alternativa menos gravosa.

Parágrafo único: Para fins do disposto no *caput* deste artigo, eventuais limitações às liberdades de manifestar a própria religião ou crença ou ao livre exercício de cultos não alcançarão o núcleo essencial desses direitos, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

Art. 3º O Poder Executivo terá o prazo de 60 (noventa) dias para regulamentar esta lei no que lhe couber.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2021.

Deputado **OSSESIO SILVA**

